

## A RELEVÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS FACE AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA SOCIEDADE: A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE RELEVANCE OF THE IMPLEMENTATION OF THE PERSONAL DATA PROTECTION GENERAL LAW IN ACCORDANCE WITH THE TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT OF SOCIETY: THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Juliana Barbosa de Alcântara<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem por objetivo o estudo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD face ao desenvolvimento tecnológico ocorrido na sociedade, bem como analisar a efetividade da LGPD na vida do indivíduo que possui a proteção de dados pessoais garantida como direito fundamental. Destarte, será analisado se a LGPD apresenta efetividade na proteção dos Direitos Humanos, com enfoque na proteção dos dados pessoais dos indivíduos. Pretende-se avaliar como os avanços tecnológicos têm impactos significativos no pluralismo jurídico, influenciando a forma como as leis são concebidas, interpretadas e aplicadas, suas implicações específicas quando inserido no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Serão abordadas, ainda, as mudanças ocorridas no conceito de dados ao longo dos tempos, assim como as alterações ocorridas com o crescimento tecnológico, a conseqüente modificação do ambiente, dos instrumentos e formas disponíveis para a captação, guarda e manuseio desses dados. A relevância deste estudo é sustentada pelo valor econômico dos dados pessoais, visto que, há atualmente a necessidade de proteção dessas informações por seus proprietários com intuito de preservar sua privacidade e impedir que seus direitos sejam violados. A principal questão ligada ao tratamento, armazenamento e da utilização dos dados individuais inicia-se a partir do momento que os dados e informações encontram-se cada dia mais acessíveis, sendo disponibilizados livremente no ambiente digital, no qual ocorre a coleta de maneira não autorizada, vez que são recolhidos por meio de diversos sistemas e programas de captação de dados, que detectam hábitos pessoais, identificam necessidades de consumo, necessitando, apenas uma única consulta do titular dos dados aos sítios da internet (sites). Concluiu-se que, com implementação da lei, espera-se que essa atue para utilização íntegra, protetiva e legal dos dados pessoais dos usuários no ambiente virtual, a fim de garantir, principalmente, a proteção dos dados pessoais, com enfoque no direito fundamental à privacidade.

3063

**Palavras-chave:** LGPD. Lei n. 13.709/2018. Proteção de Dados Pessoais. Pluralismo Jurídico. Direitos Humanos.

<sup>1</sup> Mestranda Pela Veni Creator-Christian University.

**ABSTRACT:** This work aims to study the Personal Data Protection General Law (LGPD) in light of the technological development occurring in society, as well as analyze the effectiveness of the LGPD in the life of the individual who has the protection of personal data guaranteed as a fundamental right. Therefore, it will be analyzed whether the LGPD is effective in protecting Human Rights, with a focus on protecting individuals' personal data. The aim is to evaluate how technological advances have significant impacts on legal pluralism, influencing the way laws are conceived, interpreted and applied, their specific implications when inserted in the context of the General Data Protection Law (LGPD) in Brazil. The changes that have occurred in the concept of data over time, will also be addressed, as well as the changes that have occurred with technological growth, the consequent modification of the environment, instruments and forms available for capturing, storing and handling this data. The relevance of this study is supported by the economic value of personal data, as there is currently a need for protection of this information by its owners in order to preserve their privacy and prevent their rights from being violated. The main issue linked to the processing, storage and use of individual data begins when data and information become more accessible every day, being freely available in the digital environment, in which unauthorized collection occurs, as they are collected through various data capture systems and programs, which detect personal habits, identify consumption needs, requiring only a single consultation by the data subject to websites. It was concluded that, with the implementation of the law, it is expected that it will act for the full, protective and legal use of users' personal data in the virtual environment, in order to guarantee, mainly, the protection of personal data, with a focus on fundamental rights to privacy.

**Keywords:** LGPD. Law n. 13,709/2018. Protection of Personal Data. Legal Pluralism. Human rights.

## INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade encontra-se passando por uma série de transformações trazidas com a implementação crescente de inovações tecnológicas, essas que dão início a uma nova era marcada pela democratização do acesso à internet e a informação.

Anteriormente a essas mudanças, o que se observava era a realização de atividades e, conseqüentemente, estabelecimento de relações firmadas presencialmente, hoje, contudo o que se verifica é que houve uma mudança significativa na maneira de se relacionar das pessoas, essa passando a ocorrer no ambiente virtual. Neste novo modelo de configuração social, na qual a troca de informações e de dados é constante, tal ponto passa a ser visto como o centro de um sistema econômico virtual imenso e infindável.

Diante disso constata-se que a evolução tecnológica tem atingido diretamente as relações interpessoais, bem como a própria maneira de agir e de pensar do indivíduo, as pessoas passam a estar cada dia mais alienadas e vigiadas, tornando-se alvos fáceis de uma

rede de manipulação de massas que atua por meio da captura de dados com o objetivo de criar interesses artificiais, o nomeado *Big Data*.

Esta nova era se alimenta de dados que são tratados e separados em padrões específicos e conhecidos, transformando-os em informações que geram o conhecimento por meio da inteligência aplicada. Sendo assim, a utilização em grande escala das informações por empresas com fins lucrativos, gerou uma vulnerabilidade com relação à ocorrência de violações aos dados pessoais.

Desta forma, com o objetivo central de proteger os dados pessoais e garantir um tratamento dos dados de maneira correta pelas instituições, em 14 de agosto de 2018 foi editada a Lei n. 13.709, com redação dada pela Lei n. 13.853 de 2019, Lei Geral de proteção de Dados (LGPD), na qual dispõe sobre o tratamento de dados, incluindo os meios digitais por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, objetivando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o desenvolvimento livre da personalidade da pessoa natural.

A partir da edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Brasil passou a participar da lista de países que apresentam uma legislação específica, direcionada e precisa, no tocante à proteção de dados pessoais, o que gerou, conseqüentemente, um fortalecimento ao direito à privacidade do indivíduo na medida que aplica punições mais duras aos que violam esse direito fundamental.

Ao abordar a privacidade no contexto da LGPD e do pluralismo jurídico, é fundamental adotar uma abordagem sensível à diversidade cultural e legal, promovendo a proteção de dados de maneira que respeite as diferentes realidades presentes em uma sociedade plural.

A LGPD requer que as organizações sejam responsáveis pelo tratamento adequado de dados pessoais. Em um ambiente de pluralismo jurídico, os mecanismos de responsabilidade e accountability precisam ser adaptados para considerar a diversidade de sistemas legais e garantir uma conformidade efetiva em diferentes contextos.

Sendo assim, partindo da hipótese da utilização de dados como instrumento de controle social, o presente trabalho tem como objetivo verificar se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta eficácia na proteção de dados pessoais dos cidadãos, bem como a necessidade da proteção destes dados como um direito humano fundamental.

A análise será realizada por meio do conjunto normativo que forma a LGPD, que possui como objetivo primordial preservar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Para atingir tal objetivo a pesquisa se utilizará da metodologia da pesquisa bibliográfica e da análise da LGPD.

### **1. O sistema de informação na atualidade**

O direito à proteção de dados pessoais surge por meio do desenvolvimento do conceito de direito à privacidade. Direito à privacidade que não surgiu e permaneceu de maneira linear, mas foi evoluindo, passando por transformações com o decorrer do tempo. Nos últimos anos, as mudanças tecnológicas contribuíram para a transição do seu conceito, que inicialmente apresentava um aspecto mais elementar, evoluindo para algo mais complexo atualmente.

No tocante ao direito à privacidade, enfatizando especificamente o direito à intimidade, observa-se a segurança que um indivíduo possui em relação à sua vida particular em contraposição a influências externas, inclusive lembrando-se que a exposição na sociedade não pode ocorrer sem que haja autorização do titular de tais direitos. Assim, nota-se que a definição de privacidade é, na verdade, decorrente do acelerado crescimento da forma como as informações e dados são coletados e transmitidos.

Segundo os ensinamentos de Carvalho e Pedrini (2019), não há como negar que essa era de tecnologia facilitou a vida dos seres humanos, é visível o quanto a sociedade modificou-se em razão das constantes modernizações trazidas pelo momento tecnológico vivenciado. Os celulares, computadores e muitos outros dispositivos eletrônicos com acesso à internet fazem com que informações em massa sejam processadas, os dados podem atingir escalas altíssimas em sua produção e alcance. Também, pode-se considerar que as pessoas estão vivendo uma era comunicacional, há busca maciça por notícias e o desejo de estar informado. Percebe-se que os instrumentos tecnológicos podem potencializar formação de conhecimento e disseminação de informações. Quando se fala em conhecimento, constata-se que a internet e seus produtos podem minimizar obstáculos do tempo e do espaço, proporcionando que o objeto envolvido alcance imediatamente número expressivo de usuários. Já quando se fala em propagação de informações, visualiza-se o espaço democrático em que estas são criadas e depois exibidas, inúmeras vezes sendo viralizadas em redes sociais, em que muitos podem acessar pelo próprio celular e até criar conteúdo a partir deste.

Claro que nem tudo o que se está na rede é verdade. *Fake news* aparecem o tempo todo, já que divulgar conteúdo na internet não é só exclusivo para uns, existe a possibilidade de todos os usuários fazerem divulgações também. Conclui-se, então, que conforme o entendimento dos supramencionados autores, o usuário da internet não é apenas destinatário de informação, mas também um transmissor. Ocorre que, como esse ambiente democrático admite a expressão de opinião de várias pessoas, as chances de haver violação de direitos constitucionais, principalmente no tocante à privacidade, sendo esse um direito fundamental, aumenta exponencialmente.

Sendo assim, o direito à privacidade encontra-se evoluindo, ampliando-se, trazendo consigo a disciplina da proteção de dados pessoais, na qual caminha conjuntamente ao direito à privacidade, conforme menciona Sarlet (2013, p. 418), “o direito à proteção dos dados pessoais pode ser associado ao direito à privacidade (no sentido de uma “intimidade informática”)”.

Contudo, entende Vergili (2019, p. 1) que, quando se fala na esfera dos direitos da personalidade, é preciso esclarecer que há uma diferença considerável entre o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, uma vez que são direitos autônomos. Ao falar de direito à privacidade, especialmente após o fim das Grandes Guerras Mundiais, com a lembrança de regimes autoritários, estabeleceu-se, no artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a chamada inviolabilidade da vida privada, da residência, do seio familiar, inclusive no que se refere à correspondência. É, na verdade, um meio para que o indivíduo exerça sua vida privada sem interferências em seu proceder e em seu pensar interior, inclusive sem a interferência do poder estatal.

## 2. Surgimento de uma legislação que consolidou o Marco Civil da Internet

A Lei n. 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet (MCI), é uma norma intrínseca quando se trata das relações dos indivíduos realizadas por meio da internet.

O MCI surgiu como uma base no que se refere aos direitos e garantias dos cidadãos no ambiente virtual.

O MCI foi criado como um regulamentador legal das atividades ocorridas no meio eletrônico, cumprindo destacar que, para o Direito Digital no Brasil, representou um início, visto que até então os relacionamentos estabelecidos na internet eram tratados por legislações não específicas.

Contudo, para Bastos (2018), mesmo havendo semelhanças nas correspondências jurídicas virtuais com as que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro, não se devia deixar de lado as especificidades de tal âmbito. Desta forma, mesmo ocorrendo uma adaptação de algumas normas às transformações que a sociedade contemporânea causou no mundo online, ainda se encontra incongruências e lacunas, segundo destaca Bastos ao argumentar que:

Necessitava-se, portanto, de maior regulamentação no âmbito do direito digital. Assim, o Marco Civil da Internet se destacou por prever princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. No entanto, ele próprio deixava uma importante lacuna: a questão dos dados pessoais no direito digital. Reconheceu as relações jurídico-virtuais e os efeitos delas no ordenamento. Dispôs, por exemplo, acerca dos crimes cibernéticos. Mas deixou de abordar como os dados fornecidos pelos usuários poderiam ser utilizados pelas empresas (2018, p. 1).

Segundo a autora, o MCI deixou uma considerável omissão quando se trata dos dados pessoais no tocante ao direito digital brasileiro. Admitiu as relações jurídico-virtuais e os impactos destas no meio. Tratou, também, sobre os crimes cibernéticos. Contudo não abordou como as empresas utilizariam os dados gerados pelos usuários (Bastos, 2020, p. 1).

Sobre o tema lecionam Carvalho e Pedrini:

Evidencia-se que, no viés de proteção do usuário perante o ambiente virtual, deve-se considerar os preceitos principiológicos e diretrizes do Marco Civil da Internet, uma vez que são verdadeiras conquistas dos internautas frente ao mundo tecnológico. Entretanto, há, ainda, outro comando legislativo que deve ser igualmente observado, trata-se, pois, da LGPD, que trata detalhadamente e especificamente da proteção dos usuários, quando suas informações estão dispostas em banco de dados públicos ou privados (2019, p. 374-375).

O Marco Civil da Internet apresentou-se como um importante regulador para a governança da internet no país, servindo como base para discussões relacionadas a regulamentação do ambiente virtual.

### **3. A relevância da implantação de uma legislação específica para defesa dos usuários da internet**

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, promulgada no dia 14 de agosto de 2018, que entrou em vigor em 2020, surgiu inspirada no Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, chamado de *General Data Protection Regulation - GDPR*, a Lei n. 13.709/2018. A LGPD propõe uma forma eficaz para realização do tratamento de dados individuais tanto no meio privado como no público.

Sobre o tema, Silva e Silva alegam que:

[...] os estados europeus desde a década de oitenta normatizam a matéria a partir de sucessivas Diretivas, aperfeiçoadas sempre que o desenvolvimento tecnológico

impôs novos ritmos às interações sociais e às transações econômicas. Essa abertura, garantida pela adoção de princípios (lealdade, respeito à finalidade do recolhimento aos dados, proporcionalidade) e as constantes revisões empreendidas permitem que a legislação não se cristalice e se mantenha em constante sintonia com os usuários. Como se percebe, o foco de proteção é a pessoa, e não meramente os interesses econômicos (2013, p. 24).

Marcio Pugliesi (online) nos ensina que a “norma” é vista como uma “promessa que se faz para efeito de redução de conflitividade social”, ou no nosso entender, para pacificar as relações sociais e mesmo, evitar futuros conflitos. Nesse sentido, a LGPD surge na legislação brasileira a fim de estabelecer critérios claros e objetivos em relação aos dados pessoais e sua manipulação pelos controladores/operadores, definindo regras, limites, ações, omissões, punições, direitos e obrigações.

Ao analisar essa legislação, conforme os ensinamentos de Pinheiro, é necessário lembrar que a referida regra atua diretamente no uso de um dos ativos mais valiosos nas relações digitais, que é a base de dados pertencente às pessoas. Configurando-se esta como uma lei que apresenta profundidade técnica, por englobar também um conjunto de normas que visam cumprir as garantias no campo da proteção aos direitos humanos no âmbito digital (Pinheiro, 2018).

Segundo Pinheiro (2018), ao considerar o momento econômico atual, a nova lei vem como uma garantia quando se trata de liberdade, de segurança e de dignidade. Afirma a autora:

Destaque-se que a proteção das pessoas físicas relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais é um direito fundamental, garantido por diversas legislações em muitos países. Na Europa, já estava previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; no Brasil, já tinha previsão no Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo, mas a questão ainda era, muitas vezes, observada de forma difusa e sem objetividade no tocante aos critérios que serão considerados adequados para determinar se houve ou não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes (Pinheiro, 2018, p. 18).

Dessa forma, entende-se que a relevância de uma legislação específica direcionada à proteção de dados pessoais emerge a partir do panorama atual na qual o mercado está inserido, assumindo a informação um papel de destaque, visto que pode ser utilizada para fornecer o perfil individualizado do cidadão, possibilitando empresas a vender seus produtos e serviços, bem como servindo com o instrumento de manipulação de opinião pessoal.

Ao se constatar a necessidade de uma segurança destas informações, atentou-se para a importância de produzir legislações que se propusessem a suprir determinadas lacunas. Sendo este o papel da LGPD.

Logo, sempre que existir a possibilidade de utilização e tratamento de dados pessoais, deverá haver a necessária justificativa pautada nos termos dispostos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Mais discussões devem surgir em torno deste recente segmento do direito (Direito Digital), vez que se trata de um processo contínuo, visto que o desenvolvimento tecnológico tende a um crescimento acelerado, devendo os Estados manter suas legislações atualizadas, pois se vislumbra um ponto final para as inovações na área.

#### 4. O Pluralismo Jurídico e Os avanços da Tecnologia

O pluralismo jurídico refere-se à existência e coexistência de múltiplas fontes de direito em uma sociedade. Isso significa que, além do sistema jurídico estatal, diferentes normas e princípios podem ser reconhecidos e aplicados por grupos ou comunidades específicas. Nesse contexto, o pluralismo jurídico reconhece que existem diferentes sistemas normativos que coexistem e interagem.

No pluralismo jurídico, parte-se da afirmação que o Estado não é a fonte única e exclusiva de todo direito.

Pluralismo designa, segundo Wolkmer (2001, p. 171-172), a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si.

Segundo conclui Boaventura Souza Santos (1986, p. 27-28):

O Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito. Sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modos diversos. (WOLKMER, 1986, p. 27)

A tecnologia, especialmente a internet, aumenta o acesso à informação jurídica. Isso permite que diversas comunidades tenham maior acesso a diferentes sistemas legais, promovendo uma compreensão mais ampla e facilitando o pluralismo jurídico.

Certamente, os avanços tecnológicos têm impactos significativos no pluralismo jurídico, influenciando a forma como as leis são concebidas, interpretadas e aplicadas em sociedades diversificadas.

Plataformas online para resolução de disputas podem permitir que comunidades diversificadas resolvam conflitos de maneira eficiente, ultrapassando barreiras geográficas

e culturais. No entanto, é importante garantir que essas plataformas considerem a diversidade cultural e jurídica.

No pluralismo jurídico coexistem diversas manifestações normativas não necessariamente estatais (WOLKMER, 2001, p. 288).

Pode-se afirmar, ainda, que a solução de conflitos por métodos alternativos trata-se de “forma de participação popular na administração da justiça” (CAPPELLETTI, 1992, p. 134).

Aponta Cappelletti que, em países com dimensões continentais como o Brasil, com uma população altamente pluralística e estratos sociais profundamente diferenciados, sua utilização tem uma finalidade de legitimação democrática, porque o processo de resolução de litígios perde o caráter incompreensível ao grande público e legitima democraticamente a função.

Antonio Carlos Wolkmer (2009, p. 41-42), pontua, ainda, que

Diante dos inusitados processos de dominação e exclusão produzidos pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo que vêm modificando basicamente relações sociais, formas de representação e de legitimação, ganha relevância reintroduzir politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos humanos relacionados às minorias e a produção alternativa de acesso à justiça, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes.

No universo cibernético, a experiência mostra que gradualmente as comunicações e relações virtuais vêm aumentando e se aperfeiçoando e naturalmente as ferramentas virtuais passarão a ser vistas também como adequadas para a solução dos conflitos.

Cabe lembrar que, a tecnologia contribui para a globalização jurídica ao permitir a rápida disseminação de informações legais e facilitar transações internacionais. Isso pode levar a uma maior interação entre sistemas legais diversos, criando desafios e oportunidades para o pluralismo jurídico.

Avanços tecnológicos, como a coleta massiva de dados e a inteligência artificial, podem ter implicações significativas na privacidade e na proteção de dados. Diferentes sistemas jurídicos podem abordar essas questões de maneiras distintas, gerando desafios para o pluralismo jurídico.

O uso crescente de inteligência artificial no campo jurídico levanta questões éticas e legais. Diferentes sistemas jurídicos podem ter abordagens diversas em relação à regulamentação e responsabilidade no uso de tecnologias avançadas.

Sendo assim, verifica-se que, os avanços tecnológicos moldam a dinâmica do pluralismo jurídico, proporcionando novas oportunidades e desafios. A integração responsável da tecnologia no campo jurídico requer uma consideração cuidadosa das implicações éticas, culturais e legais, garantindo que a diversidade de sistemas jurídicos seja respeitada e preservada.

Em resumo, operacionalizar o pluralismo jurídico envolve a implementação prática de uma abordagem que reconheça e respeite a coexistência de diferentes sistemas jurídicos em uma sociedade.

Configurando-se importante desenvolver programas educacionais jurídicos que abordem e respeitem a diversidade de sistemas legais, criar mecanismos de resolução de conflitos que respeitem as normas e tradições culturais locais, desenvolver legislação que reconheça e acomode a diversidade de sistemas jurídicos, utilizar tecnologias para mediar interações legais e promover resoluções de conflitos transversais, bem como estabelecer um conjunto de direitos fundamentais universais que sirva como base comum para todos os sistemas.

Operacionalizar o pluralismo jurídico é um desafio que exige equilíbrio entre a diversidade cultural e a necessidade de princípios legais fundamentais que garantam uma sociedade justa e equitativa. É fundamental considerar continuamente as complexidades e nuances envolvidas, adaptando abordagens conforme necessário para promover um sistema jurídico eficiente e ético.

A legislação voltada à proteção de dados deve ser sensível às normas culturais locais. Em resumo, o surgimento de legislação de proteção de dados em um ambiente pluralista jurídico destaca a necessidade de abordagens flexíveis, respeitosas à diversidade cultural e adaptadas para garantir uma proteção efetiva dos dados pessoais em consonância com os diferentes sistemas jurídicos presentes em uma sociedade diversificada.

Destaca-se, a LGPD demanda uma abordagem interdisciplinar, envolvendo não apenas aspectos jurídicos, mas também tecnológicos, éticos e de segurança da informação. Isso promove uma perspectiva mais ampla na análise e implementação das medidas de proteção de dados.

Destarte, conclui-se que a LGPD no âmbito do pluralismo jurídico busca uma abordagem holística, colaborativa e adaptável para a proteção de dados, reconhecendo a complexidade e a diversidade de fatores envolvidos nessa questão.

Neste contexto, observa-se que a LGPD estabelece princípios fundamentais que devem ser observados pelas organizações que tratam dados pessoais. A conformidade com esta legislação tornou-se fundamental para empresas e entidades que operam no Brasil, impulsionando uma cultura de respeito à privacidade e proteção de dados.

## 5. Inovações jurídicas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresentou inovações jurídicas ao ordenamento jurídico. Sendo importante observar os capítulos que compõem a LGPD, para se verificar o que propõe a lei e, assim, relacionar com outros ramos do Direito e, em especial com a Constituição da República de 1988. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é composta pelos seguintes capítulos:

- a) Disposições Preliminares;
- b) Do Tratamento de Dados Pessoais;
- c) Dos Direitos do Titular;
- d) Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público;
- e) Da Transferência Internacional de Dados;
- f) Dos Agentes de tratamento de Dados Pessoais;
- g) Da Segurança e das Boas Práticas;
- h) Da Fiscalização;
- i) Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade; e
- j) Disposições Finais e Transitórias.

Ao analisar os capítulos supramencionados, que compõem a LGPD, constata-se que houve uma clara intenção, na elaboração da lei, em preservar um direito que é considerado fundamental. A LGPD dispõe sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, inclusive as digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta como objetivo garantir os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. É sabido que esses direitos possuem respaldo constitucional, de maneira que a LGPD cita, no texto legal, direitos já consagrados constitucionalmente. Destarte, a Lei Geral de Proteção de Dados reafirma a ordem principiológica constitucional, mas relacionada especificamente ao tema proteção de dados pessoais.

Os direitos fundamentais, dentre eles a liberdade (de expressão, de consentimento, de reunião etc.) e a privacidade, somente prevalecem em Estados democráticos. A democracia, de acordo com José Afonso da Silva (1992, p. 114), é um conceito histórico e indispensável para a manutenção dos direitos fundamentais. José Afonso da Silva (1992) leciona que a democracia é uma ferramenta para que a sociedade fortaleça seus valores essenciais, expressados por meio dos direitos fundamentais.

Democracia é um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. (Da Silva, 1992, p. 114)

Com efeito, a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais está intrinsecamente ligada ao cumprimento de suas disposições pela sociedade, não sendo bastante apenas a sua existência, uma vez que se trata de uma legislação que reforça a importância dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem aplicabilidade em qualquer tratamento de dados pessoais no âmbito nacional. Configura-se como exceção a retirada da abrangência da LGPD, ou seja, permite-se o tratamento de dados pessoais sem a observância dos limites impostos pela lei, em alguns casos previstos no artigo 4º da LGPD.

Portanto, conforme a lei, existem algumas circunstâncias que o legislador entendeu não ser caso de aplicação da LGPD, por não interferir nos direitos fundamentais. Desta maneira, a LGPD dispõe que o tratamento de dados pessoais com finalidades particulares e sem a intenção de aproveitamento econômico, a utilização de dados com objetivos exclusivamente jornalísticos e o uso de dados pessoais com objetivos acadêmicos (neste caso, desde que sejam preenchidas algumas condições, como por exemplo, com o consentimento do titular ou a utilização de dados para fins de pesquisas e outros), não há necessidade de adequação à LGPD.

## 6. Dados pessoais como direito fundamental

Os direitos fundamentais, também chamados de direitos humanos, são direitos inerentes a todos os indivíduos, esses devem ser aplicados independentemente de nacionalidade, raça, gênero ou religião. Apresenta-se como sendo direitos fundamentais,

pois são essenciais para a dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas. Tais direitos são dispostos em documentos legais, como constituições nacionais e tratados internacionais, caracterizando-se por proteger e garantir a concretização efetiva das necessidades básicas e a promoção do bem-estar dos indivíduos.

Afonso da Silva (1992), na obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, dispõe que direitos fundamentais do homem se apresentam como sendo a expressão mais apropriada e esclarece:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não com o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos humanos fundamentais. (Da Silva, 1992, p. 161)

Com efeito, para tais direitos são colocadas limitações que apresentam a finalidade de atender o bem comum. J. H. Meirelles Teixeira (1991) lista as características dos direitos fundamentais, segue abaixo:

- a) são anteriores e superiores ao Estado [...] seu conteúdo não resulta da lei, mas da sua própria essência, da natureza das coisas;
- b) pertencem ao homem como tal, e, por conseguinte, tanto a nacionais como a estrangeiros;
- c) não são bens jurídicos, no sentido estrito do termo, mas verdadeiras esferas da liberdade individual;
- d) sua fixação tem por fundamento o “princípio da distribuição”, segundo o qual a esfera de liberdade do indivíduo considera-se ilimitada em princípio, e a possibilidade de ingerência do estado considera-se limitada;
- e) sua limitação pelo Estado apresenta-se como excepcional, mensurável e só se legitima por processos especiais, geralmente mediante lei no sentido formal;
- f) não podem ser suprimidos mediante reforma constitucional pois constituem a essência do Estado liberal-democrático, a substância da Constituição. (Meirelles Teixeira, 1991, p. 694)

Cabe ressaltar que os direitos dos seres humanos surgem a partir de situações que evoluem com o passar do tempo, passando por ciclos que seguem a maneira de viver da sociedade sendo “caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes” (Bobbio, 2004, p. 9).

Desta maneira, todos os direitos apresentados em constituições ou declarações devem seguir a evolução dos seres humanos e da sua sociedade, sendo essencial, portanto, sua

proteção contra violações exercidas por qualquer entidade, governamental ou privada (Bobbio, 2004, p. 39).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe em seu artigo 1º sobre a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Sendo assim, percebe-se que a LGPD aborda a proteção de dados pessoais como sendo um direito fundamental. Importante lembrar que a Constituição Federal já havia incluído o sigilo de dados no rol dos direitos fundamentais, de maneira que a LGPD, subordinada à Constituição, confirma a previsão da norma constitucional, mas como lei ordinária (a LGPD), ou seja, infraconstitucional, regulamenta os critérios necessários para que a proteção seja eficaz.

Cabe aqui tecer algumas considerações sobre a diferença entre o conceito de proteção de dados e privacidade.

Ambos têm como objetivo proteger a autonomia e dignidade da pessoa humana (Leonardi, 2012, p. 90), concedendo-lhes uma esfera pessoal e personalíssima de proteção. Ocorre que, apresentam características próprias, incluindo a forma como os meios legais de tratamento se inter-relacionam com cada um desses direitos.

Conforme ensina Leonardi (2012, p. 90), parece haver no Brasil um consenso doutrinário e jurisprudencial a respeito do reconhecimento de uma interpretação ampla da proteção à privacidade. Desta forma, em síntese, pode-se compreender que, no contexto brasileiro, este conceito procura proteger o direito fundamental à intimidade e à vida privada disposto na Constituição Federal. Aplicando-se em circunstâncias em que se verifica uma intromissão indevida na intimidade e/ou privacidade do indivíduo ou na medida que exista uma ruptura na confidencialidade ou perda no controle relacionada ao uso dos dados pessoais, ocasionando um desconforto intrapsíquico.

Os dados pessoais são de exclusividade do indivíduo, e não podem ser expostos. É certo que o Estado precisa saber sobre os nossos dados para realização de um controle social objetivando a proteção do cidadão, bem como para administrar melhor a sociedade e promover benefícios sociais. Essa informação é obtida por meio da captura e tratamento de dados pessoais do cidadão, contudo, essa apresenta uma finalidade específica relacionada ao bem-estar de toda sociedade.

Ocorre que, quando se observa a presença de uma manipulação desses dados com o fim de ser comercializado, ou de outra forma que não seja mais para utilização para o

interesse público, passa então a caracterizar-se como violação dos direitos humanos, chamados de direitos de primeira dimensão.

Com a aprovação da PEC 17/2020, promulgada em fevereiro de 2022, correspondente a EC 115/2022, a discussão sobre a conveniência e oportunidade da inserção de um direito à proteção de dados pessoais na Constituição Federal ficou, de certo modo, superada. De acordo com o texto da EC 115/2022, foi acrescido um inciso LXXIX ao artigo 5º, CF, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022) (Sarlet, 2022, online).

Assim o direito fundamental à proteção de dados assume um importante papel, diante da existência de várias lacunas regulatórias, visto que a LGPD não abarca setores referentes a segurança nacional, segurança pública, investigação criminal. Desta maneira, em razão do reconhecimento do mencionado direito fundamental, verifica-se o estreitamento das brechas existentes para concretização da aplicação efetiva da proteção dos dados pessoais no âmbito jurídico brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

3077

Este artigo teve por objetivo analisar a legislação específica sobre a proteção de dados pessoais, a LGPD, em confronto com a Doutrina, com intuito de verificar a efetividade da norma, em contraposição a proteção dos direitos fundamentais.

Constata-se que com a Lei Geral de Proteção de Dados, surgiu com um impacto positivo, visto que essa conseguiu condensar conceitos básicos em uma única legislação, o qual possibilita um melhor enquadramento da sociedade ao regramento.

Verifica-se que a LGPD é orientada por princípios que podem estimular iniciativas no âmbito público e privado com intuito de transformar a internet em um ambiente mais democrático. É certo que erros podem acontecer, contudo, vislumbra-se que mesmo assim haverá maior proteção jurídica. Desta maneira, conclui-se que a segurança jurídica se volta para preservação dos direitos fundamentais do indivíduo.

Ao integrar o pluralismo jurídico com o direito fundamental à proteção de dados sob a LGPD, é possível criar um ambiente legal mais adaptado, inclusivo e respeitoso com a diversidade de sistemas jurídicos presentes na sociedade brasileira. Essa abordagem busca

equilibrar a universalidade dos princípios fundamentais com a flexibilidade necessária para acomodar diferentes perspectivas culturais e comunitárias.

Resta claro que se está diante de um desafio constante, no tocante aos obstáculos que surgiram ao longo do tempo diante do crescente desenvolvimento tecnológico para se encontrar uma concordância com a LGPD, o vai requerer uma constante renovação de suas políticas de proteção e tratamento, para que se possa estar em conformidade com o amparo legal estabelecido, destarte as empresas precisarão se adaptar aos termos legais, pois estão lidando com direitos fundamentais.

Para isso ocorrer o pluralismo jurídico sugere a necessidade de adaptação das normas legais aos contextos culturais e locais específicos, devendo-se interpretar e aplicar a LGPD de maneira sensível às diversas perspectivas culturais sobre privacidade e proteção de dados, reconhecendo as peculiaridades de diferentes comunidades.

Compreende-se, pois, que a LGPD tem por finalidade principal preservar o direito à privacidade estabelecendo limites a sociedade, vez que se propõe a estreitar brechas existentes na legislação, buscando abranger e sintetizar várias áreas no campo do Direito para aplicar efetivamente a proteção aos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Athena. **Direito digital: guia da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direito-digital-lei-de-protECAo-de-adOs/>. Acesso em: 18 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*. n. 65, São Paulo, RT, 1992.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019. DOI:

10.14295/revistadaesmesec.v26i32.p363. Disponível em:  
<https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/217>. Acesso em: 29 out. 2023.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. **Curso de Direito Constitucional**. Organizado e atualizado por Maria Garcia da Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608324/cfi/0!4/2@100:0.00>.  
Acesso em: 07 out. 2023.

PUGLIESI, Márcio. Palestra disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=C3Npnj7C6wg>. Acesso em: 22 out. 2023 às 13h.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 21, nov. 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protECAo-dados-pessoais-direito-fundamental>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SILVA, Rosane Leal; SILVA, Letícia Brum. **A proteção jurídica de dados pessoais na internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil**. Direito e novas tecnologias. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>. Acesso em: 20 out. 2023.

VERGILI, Gabriela Machado. **Análise comparativa entre direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais e relação com o regime de dados públicos previsto na lei geral de proteção de dados**. 2019. Disponível em: <https://dataprivacy.com.br/analise-comparativa-entre-direito-a-privacidade-e-direito-a-protECAo-de-dados-pessoais-e-relacao-com-o-regime-de-dados-publicos-previsto-na-lei-geral-de-protECAo-de-dados/>. Acesso em: 30 out. 2023.

WOLKMER, \_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega Ltda, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico e Novas Perspectivas dos Direitos humanos. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 35, n. 118, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92207>. Acesso em: 26/01/2024.